## PROJETO DE LEI № , DE 2012

(Do Sr. Mário Negromonte)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para fixar o período das convenções partidárias entre os dias 1º e 20 de agosto dos anos em que se realizarem eleições, e proibir a realização de carreatas na campanha eleitoral.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação de dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para fixar o período das convenções partidárias entre os dias 1º e 20 de agosto do ano em que se realizarem eleições, e proibir a realização de carreatas durante as eleições.

Art. 2º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 1 a 20 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 25 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(NI	R)	)
•	•	

"Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, das quais constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrrem.

	(NR)
Art. 28	

.....

.§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campenha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), no dia 6 de setembro do ano em que se realizarem eleições, relatório discriminanado os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29. (NR)""

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 25 de agosto do ano da eleição.

1	'N	R	۱
			•

"Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos vinte e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

.....(NR)"

"Art. 52. A Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para apresentarem, até 6 de setembro do ano da eleição, plano de mídia nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todo participação nos horários de maior e menor audiência. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei, que ora submetemos à consideração dos membros dessa Casa, tem como principal objetivo a transferência, para o mês de agosto dos anos eleitorais, a realização das convenções partidárias para escolha dos candidatos. Com a medida proposta, pretendemos reduzir o período da campanha eleitoral, evitando os enormes gastos por ela acarretados, os quais desequilibram a situação dos candidatos e podem afetar a lisura dos pleitos, comprometendo, assim, o regime democrático.

A par dessa providência, proibimos, na propaganda eleitoral, a realização de carreatas, por considerar essa prática antiecológica, pela alta emissão de gases poluidores, além de perturbar o sossego público e constituir perigo para a população, uma vez que reúne grande número de veículos.

Na certeza de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral, contamos com a aprovação dos nossos Pares para o que ora sugerimos.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE